



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338714

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095354-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante PLUS CARGO INTERNACIONAL LTDA, são agravados CRISTINA MEILIN YEH e LUVAS YELING EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2095354-47.2025.8.26.0000

Agravante: Plus Cargo Internacional Ltda.

Agravados: Cristina Meilin Yeh e outro

Comarca de Santos – 8ª Vara Cível

Juiz(a) de 1º Grau: Fernando de Oliveira Mello

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVETIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32068

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Incidente de desconsideração da personalidade jurídica – Alegação de existência de protestos, ações trabalhistas e ausência de bens penhoráveis – Insuficiente, para comprovação dos requisitos do art. 50 do CC, a existência de dívidas aliada à ausência de bens penhoráveis – Prevalência da personalidade jurídica – Precedentes – Decisão mantida. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 120/125, mantida às fls. 137/138 que, nos autos do incidente de desconsideração da personalidade jurídica que o agravante aforou em face dos agravados, processo nº 0008549-25.2024.8.26.056, rejeitou desconsideração da personalidade jurídica tendente a incluir a sócia Cristina Meilin Yeh no polo passivo da execução.

Alega-se, nele, que *“há farta prova de que a pessoa jurídica está sendo instrumentalizada como verdadeira fachada empresarial, sendo utilizada como obstáculo ao ressarcimento do crédito exequendo, conforme se verifica dos seguintes fatos, que foram ignorados pelo juízo de origem, em clara negativa de prestação jurisdicional: a) A empresa possui ao menos 42 ações trabalhistas e dezenas de protestos lavrados contra si, evidenciando um modus operandi de inadimplência deliberada, e não uma simples dificuldade financeira passageira; b) A tentativa de penhora via SISBAJUD encontrou apenas R\$ 5,77 nas contas bancárias*

da executada, um valor irrisório e completamente desproporcional à sua movimentação econômica, o que indica clara ocultação patrimonial; c) A executada é credora de mais de R\$ 1.184.225,09 em outro processo (autos n.º 0007861-86.2018.8.16.0001), mas não há qualquer movimentação concreta para a satisfação desse crédito, o que sugere uma administração deliberadamente voltada à frustração dos credores, mantendo a empresa sem patrimônio para que execuções como esta sejam eternamente infrutíferas; d) A sócia da empresa, de forma ardilosa, tem utilizado a personalidade jurídica como um escudo protetivo, evitando que suas obrigações pessoais sejam atingidas, ao mesmo tempo em que a empresa “segue operando” normalmente e acumulando dívidas impagáveis”. Pede-se, nele, “Seja dado provimento ao presente agravo, reformando a r. decisão agravada e desconsiderando a personalidade jurídica da devedora principal, incluindo no polo passivo da ação, a sócia da mesma”.

Recurso tempestivo, preparado e dispensado de resposta.

É o relatório.

A decisão agravada veio assim fundamentada:

“Vistos. PLUSCARGO INTERNACIONAL LTDA. propôs o presente incidente de desconsideração da personalidade jurídica contra CRISTINA MEILIN YEH, sócia da empresa LUVAS YELINGLTDA., alegando que realizou diversas tentativas infrutíferas de localizar bens da empresa executada nos autos do cumprimento de sentença n.º 0003312-78.2022.8.26.0562. Acrescenta que foram realizadas tentativas de bloqueio via SISBAJUD, resultando em valor ínfimo de R\$ 5,77, bem como tentativa de penhora no rosto dos autos do processo n.º 0007861-86.2018.8.16.0001. Argumenta que a empresa executada possui 42 ações trabalhistas ajuizadas contra si apenas no TRT da 9ª Região, além de diversos protestos lavrado sem diferentes Tabelionatos de Protesto da Comarca de Curitiba, totalizando mais de 100 protestos e valor superior a R\$ 1.500.000,00. Ao final, pediu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa LUVASYELING LTDA. para incluir sua sócia CRISTINA MEILIN YEH no polo passivo da execução. CRISTINA MEILINYEH apresentou impugnação ao incidente, sustentando, preliminarmente, pedido de concessão dos

benefícios da gratuidade da justiça, argumentando que se a empresa da qual é sócia encontra-se em crise econômico-financeira, evidentemente não possui condições para arcar com as custas processuais. No mérito, alega que a autora tenta induzir o juízo a erro, argumentando que a crise econômico-financeira não faz presumir o estado de insolvência. Sustenta que as pesquisas do SISBAJUD foram realizadas em única tentativa, sem reiteração na modalidade "teimosinha", e que a existência de ações trabalhistas não faz presumir qualquer desvio de finalidade, abuso da personalidade jurídica ou confusão patrimonial. Argumenta que não houve comprovação dos requisitos do art. 50 do Código Civil, não se podendo presumir dolo ou desvio de finalidade. Ao final, requereu a concessão da gratuidade da justiça e a improcedência do incidente. PLUSCARGO manifestou-se sobre a impugnação, insurgindo-se, preliminarmente, contra o pedido de gratuidade da justiça, argumentando que a requerida não apresentou qualquer documentação ou comprovação que ateste sua alegada insuficiência de recursos, como declarações de imposto de renda e extratos bancários. No mérito, reafirma as tentativas infrutíferas de localização de bens da empresa executada, apontando que a própria situação financeira da empresa, com dezenas de ações trabalhistas e mais de 100 protestos em seu desfavor, evidencia o desvio de finalidade. Sustenta que a sócia lesou diversos credores ao utilizar a pessoa jurídica para não arcar com as obrigações impostas. A requerida pronunciou-se afls. 117/119, refutando os termos da manifestação da autora e reiterando suas alegações. Com este relatório, passo a decidir. Preliminarmente, o requerimento de gratuidade da justiça não merece acolhimento. Com efeito, conforme se infere do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso". Portanto, é relativa a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de que trata o § 3º do art. 99, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. No caso em análise, a requerida não apresentou qualquer documentação comprobatória de sua alegada hipossuficiência econômica, como declarações de imposto de renda, extratos bancários ou outros documentos que pudessem demonstrar sua real situação financeira. A mera declaração, desacompanhada de elementos probatórios mínimos, não é suficiente para o deferimento da benesse. Ademais, o argumento de que a suposta insolvência da pessoa jurídica da qual é sócia conduza ao reconhecimento

de sua fragilidade econômica não convence, isso porque o patrimônio do sócio não se confunde com o da pessoa jurídica, em observância ao princípio da autonomia patrimonial previsto no art.49-A do Código Civil. Tanto é assim que o próprio incidente de desconconsideração da personalidade jurídica tem por fundamento justamente essa separação patrimonial. Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito. O cerne da questão debatida nos autos consiste em verificar se estão presentes os requisitos autorizadores da desconconsideração da personalidade jurídica da empresa LUVAS YELING LTDA. para atingir o patrimônio de sua sócia CRISTINA MEILIN YEH. Como é cediço, o art. 50 do Código Civil estabelece que a desconconsideração da personalidade jurídica pode ser decretada em caso de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Para fundamentar sua postulação, a autora alega que não logrou êxito em encontrar bens da pessoa jurídica executada, tendo realizado pesquisa via SISBAJUD que resultou em bloqueio de valor ínfimo (R\$ 5,77). Sustenta que a empresa executada é ré em numerosos processos, contando com ao menos 42 ações trabalhistas apenas no TRT da 9ª Região, além de mais de 100 protestos lavrados em diferentes Tabelionatos de Curitiba, totalizando dívida superior a R\$ 1.500.000,00. Argumenta que a pessoa jurídica devedora mantém baixos ativos financeiros em sua conta bancária para se furtar ao cumprimento de suas obrigações, o que seria corroborado pela concessão de gratuidade da justiça em outros processos. Com a devida vênia, o pedido da autora não se sustenta. Para viabilizar a desconconsideração da personalidade jurídica, é necessário comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil (art. 134, § 4º, do CPC), quais sejam, o abuso da personalidade jurídica caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Segundo o comando legal, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. A personalização da sociedade empresária e sua autonomia patrimonial são essenciais ao exercício da atividade empresarial e funcionam como redutor do risco empresarial, consagrando a limitação da responsabilidade dos sócios. A

desconsideração da personalidade jurídica, por conseguinte, deve ser excepcional, sob pena desestimular a atividade empresarial. Por isso, para que o instituto da desconsideração seja aplicável é necessário que haja comprovação de que a sociedade empresária faça uso abusivo de sua personalidade jurídica, que se caracteriza pelo desvio de sua finalidade ou pela confusão patrimonial. O ônus de provar o abuso da personalidade jurídica é daquele que postula a desconsideração, de modo que cabia à requerente apresentar elementos aptos a caracterizar o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial na empresa executada. No caso em análise, a mera existência de múltiplas execuções e protestos em face da empresa executada, bem como a ausência de ativos financeiros em suas contas, não são suficientes, por si só, para caracterizar o abuso da personalidade jurídica. A insolvência ou a crise econômico-financeira da empresa, ainda que grave, não autoriza automaticamente a desconsideração da personalidade jurídica. Se prevalecesse o raciocínio da requerente, o inadimplemento ou insolvência de toda e qualquer pessoa jurídica levaria à responsabilização pessoal dos sócios e/ou dos administradores, aniquilando o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica e tornando inócuo o próprio procedimento de desconsideração da personalidade jurídica. Portanto, apesar de não terem sido encontrados valores nas contas da empresa executada, ainda que esteja com a situação Ativa, e da não localização de bens passíveis de penhora nos autos da execução, não se pode presumir a ocorrência de fraude, abuso de direito ou ainda, confusão patrimonial, para se autorizar a desconsideração de sua personalidade jurídica, requisitos aqueles que têm sido rotineiramente exigidos pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo se vê: AGRADO INTERNONO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. O mero inadimplemento, a inexistência de bens para garantir o crédito executado e a existência de grupo empresarial familiar não são suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica se não há provas consistentes de abuso da personalidade jurídica por meio de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil. 2. Agrado interno desprovido. (STJ: AgInt no AgInt no AREsp n. 2.425.931/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024 - grifei) AGRADO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE

JURÍDICA. INSUFICIÊNCIA DE PATRIMÔNIO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ELEMENTO DE FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE ABUSO DE PERSONALIDADE, CARACTERIZADO PELO DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. INTELIGÊNCIA DO ART. 50 DO CCB. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não há que falar em violação aos arts. 489 e 1.022 Código de Processo Civil/15 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido diverso à pretensão da parte recorrente. 2. A desconsideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional que somente pode ser decretada após a análise, no caso concreto, da existência de vícios que configurem abuso de direito, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, requisitos que não se presumem em casos de mera insolvência. Precedentes. 3. A inexistência ou não localização de bens da pessoa jurídica não é condição para a instauração do procedimento que objetiva a desconsideração, por não ser sequer requisito para aquela declaração, já que imprescindível a demonstração específica da prática objetiva de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. 4. Agravo interno não provido. (STJ: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.699.542/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 4/3/2022 - grifei) Nesse sentido também é a lição doutrinária de Fábio Ulhoa Coelho: "A desconsideração é instrumento de coibição do mau uso da pessoa jurídica; pressupõe, portanto, o mau uso. O credor da sociedade que pretende a sua desconsideração deverá fazer prova da fraude perpetrada na manipulação da autonomia patrimonial, caso contrário suportará o dano da insolvência da devedora. Se a autonomia patrimonial não foi utilizada indevidamente, não há fundamento para a sua Desconsideração" (Manual de Direito Comercial Direito de Empresa 28ª Edição, 2016RT). Logo, não comprovado o abuso da personalidade jurídica da executada, é de rigor a rejeição do pedido de desconsideração de sua personalidade jurídica. Ante o exposto, REJEITO este incidente de desconsideração de personalidade jurídica. Não é admissível arbitramento da verba honorária, conforme orientação do C. STJ: "RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. ART.

85, § 1º, DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em incidente processual, ressalvados os casos excepcionais. Precedentes. 2. Tratando-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, o descabimento da condenação nos ônus sucumbenciais decorre da ausência de previsão legal excepcional, sendo irrelevante se apurar quem deu causa ou foi sucumbente no julgamento final do incidente. 3. Recurso especial provido" (STJ - Resp 1845536/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 09/06/2020). Após o decurso do prazo de eventual recurso, providencie a serventia o traslado de cópia desta decisão para os autos de cumprimento de sentença. Oportunamente, arquivem-se. Int.”.

E os embargos de declaração foram rejeitados na esteira da seguinte fundamentação:

“Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor em face da decisão de fls. 120/125, que apresentaria incongruências relacionadas à rejeição do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Os presentes embargos, no entanto, devem ser rejeitados, pois a decisão não foi, salvo melhor juízo, obscura, contraditória ou omissa nas questões levantadas pela embargante, ausentes, portanto, os requisitos previstos no artigo 1.022, do atual Código de Processo Civil. Neste caso, sem embargo de opiniões contrárias, é preferível conhecer dos embargos de declaração, se a parte alega obscuridade, omissão ou contradição, embora não se tenham, em realidade, verificado (RTFR 89/65). A meu ver, respeitados os argumentos do embargante, não há, na decisão embargada, qualquer incongruência a justificara postulação de correção por meio da manejada espécie recursal, posto que os fundamentos de convicção foram nela claramente expostos, concluindo-se pela rejeição do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica. Verifica-se, portanto, que a embargante, à toda evidência, vale-se da presente via para postular a reforma do julgado em face de sua irresignação. Tendo a decisão embargada abordado os temas questionados, há de se observar que, caso tenha ocorrido erro de julgamento, a Superior Instância, com a costumeira presteza, corrigi-lo-á. Não se está aqui afirmando que os embargos de declaração nunca podem ter caráter infringente. A própria sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil evidencia que os embargos de declaração

podem levar à modificação do julgado, mas tão somente como consequência da solução de uma situação de obscuridade, contradição ou omissão, além de eventual correção de inexatidão material. Não se trata do caso em apreço, em que, como já frisado, não se configuram, com relação às argumentações da embargante, quaisquer das hipóteses de cabimento elencadas no Código de Processo Civil. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, pois ostentam nítido caráter infringente, não havendo os vícios alegados. Deixo de aplicar a multa estabelecida no § 2º do art. 1.026, do Código de Processo Civil, por não verificar o caráter manifestamente protelatório do recurso. Int.”.

Dispõe o artigo 50 do Código Civil, de acordo com a nova redação dada pela Lei nº 13.874, de 20/09/2019, que: “*Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. § 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. § 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre patrimônios, caracterizado por: I cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; II transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e III outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. § 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica”.*

E o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido que: “*A desconsideração da pessoa jurídica é medida excepcional que reclama o atendimento de pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito em prejuízo de terceiros, o que deve ser demonstrado sob o crivo do devido processo legal” (RSTJ 172/423).*

Ensina Alexandre do Couto Silva que: *“A teoria da desconsideração assegura que a estrutura da sociedade com responsabilidade limitada pode ser desconsiderada apenas no caso concreto, atingindo-se a personalidade jurídica do sócio, tanto pessoa natural quanto pessoa jurídica, responsabilizando-o pela fraude e pelo abuso de direito, bem como nos casos em que ele se esconde atrás da personalidade jurídica da sociedade para evitar obrigação existente, tirar vantagem da lei, alcançar ou perpetrar monopólio, ou proteger desonestidade ou crime. A ideia da busca da justiça é fator preponderante para a aplicação da teoria. A fraude deve ser entendida como dolo, erro, simulação e fraude contra credores. O abuso de direito é a utilização da pessoa jurídica de maneira contrária ao fundamento que criou ou reconheceu. Abuso de direito é o uso excessivo ou impróprio da pessoa jurídica em benefício dos sócios”* (in *“Desconsideração Da Pessoa Jurídica: Limites Para Sua Aplicação”*, Revista dos Tribunais, nº 780, págs. 47/58).

No mesmo sentido discorre sobre o tema ARAKEN DE ASSIS em seu *“Manual da Execução”* (RT, 11ª. ed., págs. 206/207), assim se manifestando: *“Também há responsabilidade, incluída no art. 592, II, no caso de fraude ou de infração à lei (disregard doctrine). Em geral, o fenômeno se relaciona à natureza da dívida, caso em que a constrição do patrimônio prescinde de prévia condenação do sócio (...). É indispensável provar que o sócio-gerente “agiu com infração à lei ou contra o estatuto”, ou a empresa se dissolveu irregularmente, esclareceu também a 1ª. Turma do STJ (...). Além disto, mostra-se mais amplo o art. 50 do CC-02, porque a responsabilidade atingirá os “administradores” e, por igual, os “sócios da pessoa jurídica”. Esta extensão se justifica, por sem dúvida, para evitar que o responsável pelo abuso da personalidade jurídica, ou pelo desvio de sua finalidade, se forre de qualquer responsabilidade, escondendo-se numa participação social secundária, e, através do sócio-gerente formal, manipule a empresa”*.

A agravante fundamenta seu pedido de desconsideração no fato de que a empresa executada encerrou irregularmente suas atividades, sem a reserva de bens para a garantia do débito.

trabalhistas ajuizadas em face da empresa, tal situação aliada à falta de bens penhoráveis não implica necessariamente na caracterização dos elementos exigidos no CC, art. 50.

Na hipótese dos autos, não apresentou o exequente provas suficientes e aptas a demonstrar ocorrência dos pressupostos objetivos do artigo 50 do Código Civil Brasileiro, quais sejam o desvio de finalidade e a confusão patrimonial dolosamente praticados por sócios, na medida em que não há provas desses requisitos, já que a simples ausência de bens passíveis de constrição e a existência de dívidas não comprovam dolo ou má-fé dos sócios da empresa, a confusão patrimonial ou o abuso de direito.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. INSOLVÊNCIA DA SOCIEDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. FATOS INSUFICIENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ). 2. A controvérsia diz respeito à inclusão no polo passivo da demanda, em fase de cumprimento de sentença, pessoas naturais constantes do campo da ficha cadastral da executada "titular/sócios/diretoria". 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional e está subordinada à comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Precedentes. 4. Na hipótese, o fato de a sociedade ter sido encerrada irregularmente não pode presumir o abuso da personalidade jurídica. Precedentes. 5. Agravo interno não provido. (AgInt

nos EDcl no REsp 1538615/SP 3ª Turma Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA j. em 03/12/2018, DJe 06/12/2018)

“Agravado de instrumento. Espécies de título de crédito. Ação monitória, em fase de cumprimento de sentença. Insurgência contra decisão que deferiu a desconsideração da personalidade jurídica. Preliminares de intempestividade, não juntada de documentos necessários e não cumprimento do disposto no art. 1.018, § 2º, do CPC. Rejeição. Alegação de que não se encontram presentes os requisitos legais para acolhimento do pedido de desconsideração. Acolhimento. A mera circunstância de que a empresa executada pode ter encerrado irregularmente as suas atividades não é suficiente para o redirecionamento da execução para os sócios da empresa. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2153261-19.2021.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/08/2021; Data de Registro: 18/08/2021).

“Agravado de instrumento - Execução de título extrajudicial - Incidente de desconsideração da personalidade jurídica - Rejeição - Insurgência manifestada pelo credor - Descabimento - Apesar da ausência de bens penhoráveis, não foi efetivamente comprovada a ocorrência de abuso da personalidade jurídica caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial - Requisitos legais do art. 50 do Código Civil não caracterizados Decisão mantida - Recurso desprovido”. (Agravo de Instrumento nº 2067858-53.2019.8.26.0000 37ª Câmara de Direito Privado Relator Sérgio Gomes j. em 07.05.2019)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Enfim, malogro de empresa não implica em automática desconsideração de sua personalidade jurídica.

Nessa quadra, a decisão objurgada, por correta, segue mantida também por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Do exposto, ***NEGA-SE PROVIMENTO*** ao recurso.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)